



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 417/02

DE 20 DE JUNHO DE 2002.

**DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO
DAS ATIVIDADES
COMPLEMENTARES INTEGRANTES
DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL - PETI - NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RONDON
DO PARÁ.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art.1º. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - de iniciativa do Governo Federal, cujo objetivo é combater o trabalho infantil principalmente nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes, será desenvolvido no Município de Rondon do Pará, através da implantação de atividades complementares, possibilitando a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO PETI**

Art. 2º. As atividades complementares serão realizadas através de programações que visem enriquecer o universo informativo e cultural das crianças e adolescentes, bem como dar apoio ao processo de desenvolvimento de suas potencialidades, melhorando o desempenho escolar.

§ 1º. A programação complementar consistirá em aulas de reforço escolar, atividades desportivas, oficinas de leitura, oficinas de Dança e atividades de recreação e lazer, sendo vedada a realização de quaisquer atividades profissionalizantes.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

§ 2º - As programações serão realizadas no espaço físico da própria escola, ou em outros locais adequados, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DOS MONITORES

Art. 3º. O monitoramento das atividades será realizado por profissionais selecionados pelo Município através da Secretaria de Assistência Social, que exercerão suas funções mediante pagamento oriundo dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e complementados com contrapartida do Município de no mínimo 5% (cinco por cento).

Art. 4º. Os monitores e professores prestarão serviço de caráter eminentemente sócio-educativo, não possuindo, portanto, pela própria natureza dos serviços, nenhum vínculo funcional ou empregatício para com o Município de Rondon do Pará, nem tampouco se constituindo atividade econômica tributável.

Art. 5º. Visando atingir plenamente as finalidades do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, o Município obriga-se a repassar mensalmente aos monitores e professores, a título de incentivo financeiro, o valor que for fixado de forma individualizada em Decreto do Executivo que levará em consideração as peculiaridades profissionais de cada um.

§ 1º - Os valores pagos aos monitores e professores obedecerão aos limites máximos dispostos a seguir, de acordo com a carga horária desenvolvida e pactuada no respectivo instrumento de responsabilidade individual:

I - Monitor para aulas de reforço escolar na Zona Urbana - R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

II - Monitor para aulas de reforço escolar na Zona Rural - R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);

III - Monitor de prática esportiva - 01 (um) salário mínimo;

IV - Monitor de Oficinas de Danças - R\$ 260,00.

V - Professor de Educação Física - R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

§2º. O valor do incentivo financeiro de que trata o parágrafo anterior poderá ser aumentado, mediante a edição de Decreto do Executivo, conforme a disponibilidade de recursos para manutenção do PETI.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 6º. A execução do PETI será necessariamente coordenada, instruída e supervisionada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de servidor designado para este fim.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá exercer, de acordo com as atribuições definidas em sua lei de criação, ampla fiscalização da execução do PETI.

Art. 8º. Os recursos necessários à manutenção dos incentivos financeiros de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. Poderá o Município de Rondon do Pará, através da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, efetuar acréscimos individualizados ao incentivo financeiro previsto no art. 5º desta Lei, sob a forma de bônus, em razão do exercício de atividade ou tarefa acrescida em caráter excepcional, ou como prêmio, por haver contribuído plenamente para a consecução dos objetivos visados pelo Programa.

§ 1º. O bônus de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do incentivo financeiro mensal, o qual ficará limitado ao máximo de 05 (cinco) em cada exercício.

§ 2º. A concessão do bônus previsto neste artigo dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando ainda condicionada à existência imediata e suficiente de disponibilidade de caixa para o pagamento.

Art. 10. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI deverá, necessariamente, ser incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 10 de abril de 2002.


Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.




MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito, em 20 de Junho de 2002.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Sec. de Administração, Planejamento e Gestão


MARIA ROSANE DO NASCIMENTO
Sec. de Promoção e Assistência Social